

LITIGÂNCIA COMO GOVERNANÇA TRANSVERSAL NA PROMOÇÃO DE DEMOCRÁCIA, DIREITOS HUMANOS, JUSTIÇA CLIMÁTICA, MITIGAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS E DESASTRES

Litigation As Cross-Cutting Governance In Promoting Democracy, Climate Justice, Mitigation And Repair Of Damages And Disasters

Sabrina Stoll¹

Unijuí

Daniel Rubens Cenci²

Unijuí

RESUMO

Este artigo examina como a litigância climática pode promover a justiça e a democracia climáticas, e, por meio desses instrumentos, mitigar e reparar danos e desastres climáticos de origem antropogênica. Utilizando a metodologia hipotético-dedutiva, o estudo formula a seguinte pergunta: de que forma a litigância climática pode contribuir para a promoção da justiça e da democracia climáticas, bem como para a mitigação e reparação de danos e desastres climáticos? Para investigar essa questão, o artigo analisa dados e casos específicos para testar essas hipóteses. Os resultados indicam que os instrumentos propostos de natureza transversal garantem uma nova governança climática e podem ser usados como ferramenta para responsabilizar governos e corporações por danos, promovendo uma governança ambiental mais justa e efetiva.

Palavras-chave: dano climático; democracia climática; desastres; litigância climática.

ABSTRACT

This article examines how climate litigation can promote climate justice and democracy, and, through these instruments, mitigate and repair anthropogenic climate-related damage and disasters. Using the hypothetical-deductive methodology, the study poses the following question: how can climate litigation contribute to the promotion of climate justice and democracy, as well as to the mitigation and reparation of climate-related damage and disasters? To address this question, the article analyzes specific data and cases to test these hypotheses. The results indicate that the proposed transversal instruments ensure a new climate governance and can be a tool for holding governments and corporations accountable for damage, promoting a more just and effective environmental governance.

Keywords: climate damage; climate democracy; climate litigation; disasters.

¹ Doutoranda em Direitos Humanos pelo PPGD/UNIJUI. Diretora do GT de Litigância climática da ONG – Projeto Ruptura. Integra projeto de Direito à moradia, neoliberalismo e vulnerabilidade: a violação de direitos humanos e as consequências ambientais, financiado pela CAPES.

² Doutor. Professor atuante na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental em temas como conflitos socioambientais, sociedade sustentável, legislação ambiental, gestão de políticas públicas e desenvolvimento regional Geopolítica Ambiental, Agenda 2030 e os ODS. Vinculado ao PPGD/UNIJUI. E-mail: danielr@unijui.edu.br.



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A crise climática é um dos maiores desafios contemporâneos, afetando milhões de vidas globalmente. Este artigo apresenta a conexão entre litigância climática, democracia climática e a mitigação de danos e desastres climáticos. Isso porque é possível que a litigância climática não apenas repare danos, mas também fortaleça a democracia, garantindo maior participação e responsabilização nos processos de decisão ambiental³.

A litigância climática emergiu como um mecanismo essencial no combate às mudanças climáticas, atuando como uma ferramenta para promover justiça climática e responsabilizar governos e corporações por suas ações ou omissões relacionadas ao meio ambiente. Assim, este artigo discute o papel da litigância climática na promoção da democracia e justiça climáticas, bem como na mitigação de danos e desastres, analisando sua eficácia na construção de um ambiente democrático mais justo, com foco na redução dos impactos negativos das mudanças climáticas⁴.

O problema de pesquisa que orienta este estudo é: como a litigância climática pode contribuir para a promoção da justiça e democracia climáticas e para a mitigação e reparação de danos e desastres climáticos? A hipótese central é de que a litigância climática não só promove a responsabilidade e a transparência, mas também fomenta maior participação da sociedade civil na governança ambiental, resultando em políticas públicas mais democráticas e equitativas para enfrentar os desafios climáticos.

O objetivo geral é analisar a importância da litigância climática na promoção da democracia e na mitigação de desastres climáticos antropogênicos. Para isso, foram estabelecidos dois objetivos específicos: o primeiro envolve analisar o impacto da litigância na promoção de políticas públicas mais eficazes contra desastres climáticos, avaliando como ações judiciais relacionadas ao clima influenciam a criação de políticas públicas robustas. A análise se concentrará em casos concretos e suas repercussões na formulação de políticas ambientais.

O segundo objetivo específico é investigar como a litigância climática promove a inclusão da sociedade civil nos processos de decisão ambiental, aumentando a transparência governamental e incentivando maior responsabilidade de agentes públicos e

³ ARRUDA, Danilo Barbosa; CUNHA, Belinda Pereira da; MILIOLI, Geraldo. Crise ambiental e sociedade de risco: o paradigma das alterações climáticas diante do direito ambiental e da sustentabilidade. **Pesquisa e Ensino em Ciências Exatas e da Natureza**, v. 4, n. 1, p. 15, 2020.

⁴ HAWKEN, Paul. **Regeneration: ending the climate crisis in one generation**. Westminster: Penguin, 2021.



privados. Pretende-se demonstrar o papel da litigância como catalisador da democracia participativa no contexto das mudanças climáticas.

A pesquisa adotou o método hipotético-dedutivo, que parte de conjecturas para explicar as dificuldades na solução do problema de pesquisa. Sua finalidade consiste em enunciar claramente o problema, examinando criticamente as soluções passíveis de aplicação⁵. As hipóteses formuladas consistem em respostas provisórias que, para serem consideradas consistentes, precisam ser submetidas a rigoroso processo de falseamento⁶. O estudo parte da premissa de que as soluções nele apresentadas ao problema de pesquisa formulado são temporárias na medida em que, se “uma eventual nova teoria responder de forma diferente, ou melhor, ao problema suscitado” as hipóteses aqui construídas restarão refutadas⁷. Tal perspectiva metodológica parece adequada e suficiente à análise da temática central deste estudo, a qual se encontra em processo de avaliação/mensuração por diversos pesquisadores no cenário brasileiro.

Os procedimentos envolveram a seleção de bibliografia relevante, com leitura e reflexão crítica, buscando respostas ao problema proposto. Assim, a pesquisa foi conduzida a partir de levantamento de produções científicas (livros, artigos científicos publicados em periódicos, relatórios de pesquisa, teses e dissertações) e legislação/regulação já existentes sobre a temática.

A análise teórica foi viabilizada por meio de interpretações jurídicas com uma perspectiva sociológica, considerando que o Direito, como ciência social, está em constante evolução. Essa abordagem metodológica permite uma visão mais ampla dos impactos da litigância climática e suas repercussões na governança democrática.

Com isso, este artigo pretende contribuir para o debate acadêmico e político sobre o papel da litigância na governança climática, tanto em nível global quanto local. O objetivo é disseminar conhecimentos que possam auxiliar na formulação de políticas públicas e promover uma sociedade mais participativa e comprometida com a justiça climática e democrática.

⁵ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

⁶ MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁷ MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 91.



2. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA, DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS: ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS E SUAS REPERCUSSÕES NA MITIGAÇÃO DE DESASTRES E REPARAÇÃO DE DANOS CLIMÁTICOS

A litigância climática consiste em ações judiciais e administrativas que buscam fazer com que os tribunais reinterpretem a dogmática jurídica, estabelecendo a proteção climática como um direito humano fundamental. Um exemplo paradigmático desse movimento é a crescente onda de litigância climática em nível global⁸.

O Direito das mudanças climáticas tem caráter transversal e transnacional, mas não há necessariamente uma vinculação direta com instrumentos normativos internacionais. É o caso dos litígios climáticos que se multiplicaram nos últimos anos em vários países, cujas decisões refletem um movimento global por justiça climática⁹.

Os litígios climáticos, como fenômenos jurisdicionais, tramitam em tribunais nacionais ou subnacionais. Em termos de direito interno, não há uma exigência de execução forçada de instrumentos internacionais, como o Acordo de Paris, pois as decisões são proferidas com base nos direitos humanos nas cortes nacionais¹⁰. No entanto, as ações de litígio climático não devem ser pensadas como a única solução para o problema das questões de ordem climática. O movimento de litígio climático, que se originou no Norte Global, deve ser compreendido à luz das condições geopolíticas do Brasil, localizado no Sul Global, onde existem diferentes contextos culturais, políticos, jurídicos e econômicos que influenciam as estratégias de ação. Países do Sul Global enfrentam desafios urgentes, como desenvolvimento econômico, redução da pobreza, segurança energética, gestão de resíduos perigosos e acesso à água potável, que muitas vezes paralisam as preocupações com a crise climática¹¹.

Outrossim, ações de litigância climática também fazem parte de uma nova governança mundial pelo clima, uma vez que configuram o chamado dano climático. Tal conceito refere-se aos impactos negativos das mudanças climáticas que afetam tanto

⁸ PERRY, Keston K. The new 'bond-age', climate crisis and the case for climate reparations: unpicking old/new colonialities of finance for development within the SDGs. **Geoforum**, vol. 126, p. 361-371, 2021.

⁹ PEEL, J.; OSOFSKY, H. M. A Rights Turn in Climate Change Litigation? **Transnational Environmental Law**, vol. 10, n. 1, p. 229-245, 2021.

¹⁰ PEEL, J.; OSOFSKY, H. M. A Rights Turn in Climate Change Litigation? **Transnational Environmental Law**, vol. 10, n. 1, p. 229-245, 2021.

¹¹ OJALA, Maria et al. Anxiety, worry, and grief in a time of environmental and climate crisis: a narrative review. **Annual review of environment and resources**, vol. 46, n. 1, p. 35-58, 2021.



ecossistemas quanto o bem-estar humano e os sistemas socioeconômicos¹². Esse dano, definido como um bem jurídico protegido, resulta do aquecimento global, que atinge níveis intoleráveis devido à incapacidade de autorregeneração do sistema climático frente ao acúmulo de emissões de gases de efeito estufa. Entre as principais causas estão a queima de combustíveis fósseis, o desmatamento e práticas agrícolas inadequadas, que intensificam o efeito estufa e comprometem a estabilidade climática global.

Para Rafaela Santos Martins da Rosa¹³, o bem jurídico tutelado pelo direito das mudanças climáticas é a proteção do sistema climático intergeracional, sustentada pela prova científica do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). Os pressupostos jurídicos para configurar a responsabilidade por danos climáticos envolvem demonstrar a ocorrência do dano ao sistema climático, com base em evidências científicas robustas, como as fornecidas pelo IPCC. Em seguida, é essencial estabelecer o nexo de causalidade, que liga diretamente o dano a uma conduta ou omissão humana.

Isso significa provar que ações humanas, como a emissão de gases de efeito estufa, são responsáveis pelos impactos climáticos observados. Também é importante demonstrar a ilicitude da conduta, além da existência de um sujeito ativo (responsável pelo dano) e um sujeito passivo (afetado pelo dano), para que possam ser aplicadas medidas jurídicas coercitivas visando a reparação ou mitigação dos danos climáticos¹⁴.

Provar o dano climático envolve o uso de dados climatológicos, ambientais e socioeconômicos, além de modelos climáticos e observações de longo prazo, para correlacionar mudanças no clima com atividades humanas. Isso envolve a coleta e análise de dados climatológicos, ambientais e socioeconômicos para estabelecer a ocorrência e extensão dos danos ao sistema climático, ecossistemas e à qualidade de vida das populações afetadas¹⁵.

Além disso, vale destacar que métodos como modelos climáticos, observações de longo prazo e estudos de impacto são utilizados para correlacionar eventos climáticos

¹² PERRY, Keston K. The new 'bond-age', climate crisis and the case for climate reparations: unpicking old/new colonialities of finance for development within the SDGs. **Geoforum**, vol. 126, p. 361-371, 2021.

¹³ ROSA, Rafaela Santos Martins da. **Dano Climático: conceito, Pressupostos e Responsabilização**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

¹⁴ ADAMS, Vincanne; GARCIA, Saudi; JONES, David S. Climate disasters and global social medicine. **The Lancet**, vol. 398, n. 10301, p. 656-657, 2021.

¹⁵ KAUR, Gurinder. **Economic Growth, Climate Crisis and Natural Disasters**. IMPRI Impact and Policy Research Institute, 2022.



extremos, alterações nos padrões climáticos e outros indicadores de mudança climática com atividades humanas, como as emissões de gases de efeito estufa. A robustez e precisão dessas provas são essenciais para fundamentar solidamente os processos judiciais e as políticas de responsabilização e mitigação das mudanças climáticas¹⁶.

Atualmente, essa prova é amplamente consolidada pelo IPCC, embora enfrente desafios significativos devido à natureza difusa e global dos impactos climáticos. Esses desafios surgem porque os danos climáticos não se restringem a uma região geográfica específica, mas se manifestam de forma interconectada em todo o planeta. Além disso, a complexidade dos sistemas climáticos e a variedade de fatores envolvidos dificultam a atribuição direta de um evento climático específico a uma única causa antropogênica¹⁷.

Apesar dessas dificuldades, o IPCC utiliza métodos avançados de modelagem e análise de dados para fornecer uma base científica sólida, que sustenta a evidência dos impactos adversos das mudanças climáticas, auxiliando na formulação de políticas públicas e na tomada de decisões jurídicas para mitigação e adaptação. Isso inclui a análise de jurisprudência e precedentes nacionais e internacionais sobre a responsabilização civil de indivíduos, empresas e governos por danos climáticos¹⁸.

No que se refere à responsabilização civil, o dano climático envolve o processo jurídico de atribuir responsabilidade a indivíduos, empresas ou governos pelos danos causados ao sistema climático, aos ecossistemas naturais e à sociedade em decorrência de suas atividades, como emissões excessivas de gases de efeito estufa ou desmatamento. Os mecanismos de compensação têm como objetivo oferecer reparação pelos danos causados, seja por meio de indenizações financeiras, projetos de restauração ambiental ou contribuições para fundos climáticos¹⁹.

¹⁶ SANSON, Ann V.; VAN HOORN, Judith; BURKE, Susie EL. Responding to the impacts of the climate crisis on children and youth. **Child Development Perspectives**, vol. 13, n. 4, p. 201-207, 2019.

¹⁷ PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **Relatório especial sobre a gestão de riscos de eventos extremos e desastres para avançar na adaptação às mudanças climáticas (SREX)**. Resumo para formuladores de políticas. Genebra: IPCC, 2012. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/SREX_Full_Report-1.pdf. Acesso em: 26 ago. 2024.

¹⁸ PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **Relatório especial sobre a gestão de riscos de eventos extremos e desastres para avançar na adaptação às mudanças climáticas (SREX)**. Resumo para formuladores de políticas. Genebra: IPCC, 2012. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/SREX_Full_Report-1.pdf. Acesso em: 26 ago. 2024.

¹⁹ KLINENBERG, Eric; ARAOS, Malcolm; KOSLOV, Liz. Sociology and the climate crisis. **Annual Review of Sociology**, vol. 46, n. 1, p. 649-669, 2020.



Para uma abordagem mais completa, mencionam-se também os mecanismos de compensação, que estudam as estratégias de reparação dos danos climáticos, como indenizações e fundos de reparação climática. Diversas ações de litigância climática surgiram ao redor do mundo, buscando responsabilizar governos e empresas por suas políticas ou atividades que contribuem para as mudanças climáticas. Exemplos disso são processos movidos por comunidades afetadas por eventos climáticos extremos, como enchentes ou secas, e ações contra grandes corporações por suas emissões de gases de efeito estufa. Nos Estados Unidos, esse tipo de litigância tem aumentado significativamente, com decisões judiciais influenciando políticas e regulamentações climáticas²⁰.

No Brasil, ações semelhantes estão em andamento, ainda que em menor escala. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido um protagonista importante, com decisões que reconhecem o direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo as gerações futuras. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708 e a Ação Direta de Omissão (ADO) 59, que tratam do Fundo Clima e do Fundo Amazônia, respectivamente, revelam o papel do Judiciário na proteção ambiental e na responsabilização por danos climáticos.

Essas iniciativas apontam uma tendência crescente no uso do direito para enfrentar os desafios das mudanças climáticas, promovendo a justiça ambiental e climática. O Direito das Mudanças Climáticas, formalizado pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, tutela a proteção intergeracional do sistema climático e dos direitos humanos. Esse sistema, definido cientificamente como uma unidade global e dinâmica, resulta das interações de seus componentes, como atmosfera, oceanos, criosfera, superfície terrestre e biosfera²¹.

No Brasil, a proteção intergeracional do sistema climático é reconhecida como um bem jurídico de ordem constitucional e infraconstitucional, além de ser um direito humano fundamental²². Isso se fundamenta na interpretação ampliada do direito a um meio ambiente equilibrado para as gerações presentes e futuras, conforme afirmado pelo STF

²⁰ KLINENBERG, Eric; ARAOS, Malcolm; KOSLOV, Liz. Sociology and the climate crisis. **Annual Review of Sociology**, vol. 46, n. 1, p. 649-669, 2020.

²¹ ROSA, Rafaela Santos Martins da. **Dano Climático: conceito, Pressupostos e Responsabilização**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

²² STOLL, Sabrina Lehnen. **Direito Fundamental à Proteção Climática**. Blumenau: Editora Dom Modesto, 2023.



nas decisões sobre a ADPF 708 e a ADO 59, e nas referências expressas de proteção ao sistema climático em diplomas legais vigentes²³.

Também é importante ressaltar que o dano é fundamental para qualquer regulação jurídica que busque responsabilizar práticas que impactam negativamente o meio ambiente. Independentemente do sistema jurídico ou da tradição legal em questão, o dano é imprescindível, pois sua ocorrência é a condição para a imposição de medidas juridicamente coercitivas²⁴.

Para estabelecer o nexo de causalidade do dano climático direto, é necessário demonstrar a conexão entre o dano ao sistema climático e uma ação ou omissão humana, com base nos elementos científicos robustos fornecidos pelo IPCC. O dano climático direto refere-se ao aquecimento global que ultrapassou níveis toleráveis, superando a capacidade de autorregeneração do sistema climático devido ao acúmulo de emissões de gases de efeito estufa²⁵. A causalidade do dano climático é difusa e transindividual, e o nexo causal é comprovado por meio da ciência climática estabelecida pelo IPCC.

A Lei 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima no Brasil, define os efeitos negativos das mudanças climáticas tanto em termos de impactos observáveis nos ecossistemas naturais e manejados, que constituem a base dos danos climáticos diretos, quanto em termos de efeitos sobre o bem-estar humano e os sistemas socioeconômicos, que constituem os danos indiretos²⁶.

Nesse contexto, o Direito Ambiental busca prevenir danos ambientais, uma vez que, quando ocorrem, são de difícil reparação e muitas vezes impossibilitam o retorno ao status quo ante. Esses danos comprometem tanto o equilíbrio ambiental quanto o direito

²³ ROSA, Rafaela Santos Martins da. **Dano Climático: conceito, Pressupostos e Responsabilização**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

²⁴ ROSA, Rafaela Santos Martins da. **Dano Climático: conceito, Pressupostos e Responsabilização**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

²⁵ PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **Relatório especial sobre a gestão de riscos de eventos extremos e desastres para avançar na adaptação às mudanças climáticas (SREX)**. Resumo para formuladores de políticas. Genebra: IPCC, 2012. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/SREX_Full_Report-1.pdf. Acesso em: 26 ago. 2024.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.



fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para uma vida digna, tanto para as gerações presentes quanto futuras²⁷.

A conexão entre a prevenção de danos ambientais e os impactos indiretos das mudanças climáticas revela que, embora as políticas ambientais inicialmente foquem em evitar danos diretos ao meio ambiente, é igualmente importante considerar as consequências secundárias que afetam o bem-estar humano e os sistemas socioeconômicos. A falha em mitigar os efeitos climáticos ou em implementar políticas eficazes de adaptação resulta em danos indiretos, que impactam profundamente as condições de vida das populações, expondo a interdependência entre a proteção ambiental e a garantia de direitos fundamentais²⁸.

O dano climático indireto refere-se a impactos que não resultam diretamente de eventos climáticos extremos, mas que ocorrem como consequências secundárias das mudanças climáticas. Esses danos incluem prejuízos ao bem-estar humano, aos sistemas socioeconômicos e à infraestrutura. Exemplos de danos climáticos indiretos são a perda de produtividade agrícola devido a mudanças nos padrões de precipitação, a propagação de doenças transmitidas por vetores em climas mais quentes e os impactos econômicos decorrentes da migração forçada devido à elevação do nível do mar²⁹.

Os danos climáticos indiretos também incluem o aumento da insegurança alimentar e hídrica, à medida que as mudanças climáticas afetam a disponibilidade e a qualidade dos recursos naturais. Esses danos afetam a estabilidade social e econômica, exacerbando desigualdades existentes e provocando conflitos por recursos escassos. A adaptação a essas consequências exige políticas públicas intersetoriais voltadas para a resiliência comunitária, investimentos em infraestrutura sustentável e programas de saúde pública³⁰.

²⁷ MESSIAS, Ewerton Ricardo. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma análise da tríplice responsabilidade ambiental -a partir do diálogo epistemológico entre o giro linguístico e a teoria dos sistemas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, vol. 27, n. 1, p. 79-107, 2022.

²⁸ MESSIAS, Ewerton Ricardo. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma análise da tríplice responsabilidade ambiental -a partir do diálogo epistemológico entre o giro linguístico e a teoria dos sistemas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, vol. 27, n. 1, p. 79-107, 2022.

²⁹ MESSIAS, Ewerton Ricardo. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma análise da tríplice responsabilidade ambiental -a partir do diálogo epistemológico entre o giro linguístico e a teoria dos sistemas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, vol. 27, n. 1, p. 79-107, 2022.

³⁰ MESSIAS, Ewerton Ricardo. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma análise da tríplice responsabilidade ambiental -a partir do diálogo epistemológico entre o giro linguístico e a teoria dos sistemas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, vol. 27, n. 1, p. 79-107, 2022.



As ações de litigância climática têm como base a responsabilização pelos danos climáticos. Um caso emblemático, de repercussão mundial e com atuação transversal e transnacional, é o de *Milieudefensie et al. vs. Royal Dutch Shell*, considerado um marco na litigância climática internacional. Em 2019, a organização ambiental Milieudefensie (Amigos da Terra Países Baixos), junto com seis outras organizações e mais de 17.000 codemandantes, entrou com uma ação judicial contra a Royal Dutch Shell no Tribunal de Distrito de Haia. Os demandantes argumentaram que a Shell violava seu dever de cuidado ao não alinhar suas políticas corporativas e práticas empresariais com os objetivos do Acordo de Paris, que visa limitar o aumento da temperatura global a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. Alegaram ainda que as atividades da Shell e suas emissões de gases de efeito estufa contribuíam significativamente para as mudanças climáticas, resultando em riscos graves e previsíveis para a população mundial, incluindo eventos climáticos extremos e desastres naturais.

Os litigantes pediram ao tribunal que obrigasse a Shell a reduzir suas emissões de CO₂ em 45% até 2030, comparado aos níveis de 2019, de modo a cumprir as metas climáticas internacionais. Em 26 de maio de 2021, o Tribunal de Haia decidiu a favor dos demandantes, ordenando à Shell que realizasse essa redução. A decisão foi fundamentada no dever de cuidado da empresa em relação à sociedade e nos direitos humanos, afirmando que a Shell tinha responsabilidade significativa de contribuir para a mitigação das mudanças climáticas³¹.

Essa decisão foi histórica por várias razões: foi a primeira vez que uma empresa multinacional foi legalmente obrigada a alinhar suas políticas de emissões aos objetivos do Acordo de Paris. Além disso, o veredito estabeleceu um precedente importante para futuros litígios climáticos contra corporações, reforçando a responsabilidade corporativa no combate às mudanças climáticas e demonstrando a relevância das ações judiciais como ferramenta de responsabilização de grandes poluidores, bem como de promoção dos direitos humanos e da mitigação de desastres climáticos.

No Brasil, em 2020, o Partido Socialista Brasileiro (PSB), juntamente com outros partidos e organizações da sociedade civil, entrou com uma ação no Supremo Tribunal Federal (STF) contra o governo brasileiro, acusando-o de omissão na execução do Fundo

³¹ PEEL, J.; OSOFSKY, H. M. A Rights Turn in Climate Change Litigation? **Transnational Environmental Law**, vol. 10, n. 1, p. 229-245, 2021.



Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima). O fundo é um instrumento importante para o financiamento de ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas no país. Os demandantes argumentaram que a paralisação das atividades do fundo pelo governo comprometia os esforços nacionais para combater as mudanças climáticas e reduzir os impactos dos desastres climáticos, violando a Constituição Brasileira e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris.

Em setembro de 2020, o STF decidiu em favor dos demandantes, ordenando ao governo que reativasse o Fundo Clima e garantisse sua operação efetiva, alocando recursos para projetos de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Os casos analisados mostram que a litigância climática pode, de fato, gerar mudanças significativas nas políticas públicas e fortalecer a democracia climática e a concretização de direitos humanos. As ações judiciais proporcionam uma plataforma para que os cidadãos demandem transparência e responsabilidade de seus governos, evidenciando que a litigância climática pode ser uma ferramenta eficaz para forçar o cumprimento das obrigações ambientais, promovendo ações concretas para a mitigação de desastres e a reparação de danos, além de proteger o meio ambiente e assegurar a justiça climática.

A análise de casos emblemáticos de litigância climática revela seu impacto significativo na formulação de políticas públicas, especialmente na mitigação de desastres e na reparação de danos climáticos. Esses casos demonstram como ações judiciais podem forçar governos e empresas a adotarem medidas mais rigorosas e eficazes para enfrentar as mudanças climáticas. Ao estabelecer precedentes legais, a litigância climática não só responsabiliza os causadores da degradação ambiental, mas também impulsiona a criação de políticas públicas que priorizam a sustentabilidade e a justiça ambiental. As repercussões desses casos indicam que a justiça climática pode ser alcançada por meio do sistema judiciário, promovendo tanto a mitigação de futuros desastres quanto a reparação dos danos causados, e assegurando que as necessidades das populações mais vulneráveis sejam atendidas. Assim, a litigância climática se solidifica como uma ferramenta para a governança ambiental, garantindo que a proteção do meio ambiente seja uma prioridade constante nas agendas políticas e na reparação de danos e desastres³². Ainda, a litigância climática é importante no fortalecimento da participação cidadã e na promoção

³² ADAMS, Vincanne; GARCIA, Saudi; JONES, David S. Climate disasters and global social medicine. **The Lancet**, vol. 398, n. 10301, p. 656-657, 2021.



da transparência, elementos essenciais para uma governança ambiental mais justa e democrática, como será visto no tópico a seguir.

3. LITÍGIO CLIMÁTICO COMO FORTALECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO CIDADÃ E DA TRANSPARÊNCIA NA GOVERNANÇA AMBIENTAL NA PROMOÇÃO DE JUSTIÇA E DEMOCRACIA CLIMÁTICA

Nesta seção, se investigará de que forma a litigância climática pode promover a participação da sociedade civil nos processos de decisão ambiental, ampliando a transparência governamental e incentivando maior responsabilidade de agentes públicos e privados. Será demonstrado o papel da litigância como um catalisador da democracia participativa no contexto das mudanças climáticas, mostrando-se uma ferramenta essencial para a promoção da justiça climática e o fortalecimento da democracia³³.

A crise climática é uma das ameaças mais graves que a humanidade enfrenta no século XXI. O aquecimento global, impulsionado pelas emissões de gases de efeito estufa provenientes de atividades humanas, como a queima de combustíveis fósseis, o desmatamento e a industrialização, está intensificando as temperaturas médias globais. Os impactos dessas mudanças são devastadores, exemplificados por eventos climáticos extremos, como o derretimento das calotas polares, a elevação do nível dos oceanos e a disseminação de doenças, afetando de forma abrangente a vida no planeta³⁴.

O livro *A Sexta Extinção: Uma História Não Natural*, de Elizabeth Kolbert³⁵, oferece um panorama alarmante da perda de biodiversidade como um dos aspectos mais críticos da crise climática atual. Kolbert argumenta que estamos enfrentando uma extinção em massa de espécies, comparável às cinco grandes extinções do passado geológico da Terra. Esse evento sem precedentes é impulsionado por atividades humanas, como a destruição de habitats, poluição e mudanças climáticas, que estão causando uma rápida redução da biodiversidade. As consequências dessa perda são profundas, afetando o equilíbrio dos ecossistemas e a própria sobrevivência humana. Serviços ecossistêmicos vitais, como a

³³ ARRUDA, Danilo Barbosa; CUNHA, Belinda Pereira da; MILIOLI, Geraldo. Crise ambiental e sociedade de risco: o paradigma das alterações climáticas diante do direito ambiental e da sustentabilidade. **Pesquisa e Ensino em Ciências Exatas e da Natureza**, vol. 4, n. 1, p. 15, 2020.

³⁴ ARRUDA, Danilo Barbosa; CUNHA, Belinda Pereira da; MILIOLI, Geraldo. Crise ambiental e sociedade de risco: o paradigma das alterações climáticas diante do direito ambiental e da sustentabilidade. **Pesquisa e Ensino em Ciências Exatas e da Natureza**, vol. 4, n. 1, p. 15, 2020.

³⁵ KOLBERT, Elizabeth. **A Sexta Extinção: uma história não natural**. São Paulo: Intrínseca, 2015.



polinização de plantas, purificação da água e fertilidade do solo, estão comprometidos, colocando em risco a segurança alimentar e a qualidade de vida global.

A magnitude desses impactos revela a necessidade de uma mudança na forma como interagimos com o meio ambiente e organizamos nossa economia. A interdependência entre a degradação ambiental e os sistemas econômicos dominantes mostra que as abordagens atuais para enfrentar a crise climática são inadequadas. Para entender plenamente essa interconexão e formular respostas eficazes, é essencial examinar como os sistemas econômicos e políticos contribuem para a degradação ambiental. Nesse contexto, a análise de Naomi Klein³⁶ é particularmente relevante.

Naomi Klein explora como a lógica do capitalismo e a incessante busca por crescimento econômico agravam a crise climática. Klein argumenta que o modelo econômico baseado na exploração excessiva dos recursos naturais, consumo desenfreado e produção em massa é fundamentalmente incompatível com a sustentabilidade ambiental. Ela defende que enfrentar a crise climática de forma eficaz exige uma transformação radical nos sistemas econômicos e políticos, com a adoção de modelos que promovam a justiça ambiental e a sustentabilidade, desafiando as estruturas que perpetuam a crise climática³⁷.

Como observam Daniel Rubens Cenci e Elenise Felzke Schonardie, a justiça ambiental deve ser entendida como um princípio central para qualquer estratégia eficaz de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Isso significa que as políticas devem não apenas reconhecer e corrigir desigualdades preexistentes, mas também garantir que todos, especialmente os mais vulneráveis, tenham acesso igualitário aos recursos e oportunidades necessários para enfrentar os impactos ambientais. Nesse sentido, referidos autores destacam que a justiça ambiental não pode ser dissociada da justiça social nem dos direitos humanos, pois a efetividade das ações climáticas depende da inclusão e proteção dos grupos mais marginalizados, que frequentemente enfrentam maiores riscos e têm menos capacidade de resiliência. Assim, a conexão entre justiça social e climática se torna evidente, reforçando a necessidade de estratégias que integrem ambas as dimensões para garantir uma resposta mais equitativa e eficaz à crise climática³⁸.

³⁶ KLEIN, Naomi. **Isso Muda Tudo**: Capitalismo vs. Clima. São Paulo: Planeta, 2015.

³⁷ KLEIN, Naomi. **Isso Muda Tudo**: Capitalismo vs. Clima. São Paulo: Planeta, 2015.

³⁸ CENCI, Daniel Rubens; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Riscos sociais e justiça ambiental: novos desafios na pauta de concretização aos direitos humanos. **Direitos Culturais**, vol. 10, n. 1, p. 1-15, jan./jun. 2022.



David Kopenawa, um dos mais proeminentes líderes indígenas Yanomami, enfatiza a conexão entre a justiça climática e a preservação das culturas indígenas. A destruição da floresta amazônica não é apenas uma questão ambiental, mas uma violação dos direitos fundamentais dos povos indígenas. Kopenawa argumenta que “a floresta é nossa vida, e sem ela nós não podemos sobreviver”³⁹. Esse entendimento ressalta a necessidade de políticas climáticas que reconheçam e protejam os direitos territoriais e culturais dos povos indígenas, como parte essencial da justiça climática.

Kopenawa também critica a abordagem extrativista e consumista da sociedade moderna, que enxerga a natureza apenas como um recurso a ser explorado. Ele adverte que “os brancos pensam que podem usar tudo sem consequência, mas a floresta não é infinita”⁴⁰. Essa visão aponta os princípios da justiça climática, que defendem um modelo de desenvolvimento sustentável e equitativo, respeitando os limites do planeta e os direitos das comunidades mais vulneráveis. Kopenawa clama por uma mudança de paradigma, em que a proteção ambiental seja inseparável da justiça social.

Além disso, Kopenawa destaca a importância dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Ele afirma que “os espíritos da floresta nos ensinam como viver em harmonia com a natureza, algo que os brancos precisam aprender”⁴¹. Essa sabedoria ancestral se demonstra importante para a formulação de estratégias eficazes de combate às mudanças climáticas, demonstrando que a justiça climática deve incluir o reconhecimento e a valorização das práticas e conhecimentos indígenas. Assim, a luta pela proteção da Amazônia e pelos direitos indígenas está profundamente ligada à causa da justiça climática.

O conceito de justiça climática, conforme elucidado por Pereira⁴², está intrinsecamente relacionado aos direitos humanos e à distribuição equitativa dos impactos e benefícios das políticas climáticas. Pereira argumenta que a justiça climática visa corrigir as desigualdades impostas pelas mudanças climáticas, que afetam desproporcionalmente

³⁹ KOPENAWA, D.; ALBERT, B. **A queda do céu**: palavras de um xamã Yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p.30.

⁴⁰ KOPENAWA, D.; ALBERT, B. **A queda do céu**: palavras de um xamã Yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 39.

⁴¹ KOPENAWA, D.; ALBERT, B. **A queda do céu**: palavras de um xamã Yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

⁴² PEREIRA, Diogo. O que é Justiça Climática? **Consultor Jurídico**, 16 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-16/diego-pereira-justica-climatica/>. Acesso em: 23 ago. 2024.



as comunidades mais vulneráveis, como indígenas, quilombolas, ribeirinhos e moradores de áreas de risco. Essas comunidades enfrentam não apenas os efeitos diretos de eventos climáticos extremos, mas também as consequências de políticas ambientais inadequadas, que frequentemente negligenciam suas necessidades específicas.

Com frequência, essas populações são as mais afetadas por desastres naturais, como enchentes e deslizamentos, exacerbados por mudanças climáticas. Pereira destaca que a justiça climática deve ser alcançada por meio da redistribuição equitativa dos impactos e benefícios das políticas climáticas, enfatizando que a justiça climática está profundamente ligada aos direitos humanos e à redução de vulnerabilidades sociais, econômicas, culturais, políticas, étnicas e de gênero. Ele defende a importância de integrar os direitos humanos nas políticas públicas climáticas⁴³.

Embora seu foco principal seja a desigualdade econômica, Thomas Piketty (2014) apresenta argumentos relevantes sobre como a acumulação de capital e a distribuição desigual de riqueza impactam a crise climática. Piketty destaca que as populações mais pobres são desproporcionalmente afetadas pelos efeitos das mudanças climáticas, apesar de contribuírem muito menos para o problema. Essa desigualdade mostra a profunda interconexão entre a justiça climática e a justiça social e econômica, já que os mais pobres enfrentam as piores consequências das crises ambientais, mas têm menos recursos para se adaptar ou mitigar esses impactos⁴⁴.

A análise de Piketty⁴⁵ demonstra a necessidade de uma abordagem integrada que considere tanto a desigualdade econômica quanto a vulnerabilidade climática. Para enfrentar esses desafios de forma eficaz, é essencial que as estratégias de adaptação e mitigação climática abordem as questões ambientais e promovam a justiça social. Garantir que as populações mais vulneráveis recebam o apoio necessário é fundamental para a justiça climática. Isso inclui a implementação de medidas que fortaleçam a resiliência dessas comunidades, assegurando o acesso a recursos essenciais, a proteção de seus territórios e culturas, além de garantir que suas vozes sejam ouvidas nos processos de tomada de decisão política⁴⁶.

⁴³ PEREIRA, Diogo. O que é Justiça Climática? **Consultor Jurídico**, 16 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-16/diego-pereira-justica-climatica/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

⁴⁴ PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

⁴⁵ PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

⁴⁶ PEREIRA, Diogo. O que é Justiça Climática? **Consultor Jurídico**, 16 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-16/diego-pereira-justica-climatica/>. Acesso em: 23 ago. 2024.



Assim, a conexão entre justiça social, direitos humanos e justiça climática torna-se clara, reforçando a necessidade de estratégias integradas para garantir uma resposta mais equitativa e eficaz à crise climática. A justiça climática envolve a correção de desequilíbrios sistêmicos que expõem comunidades vulneráveis a riscos climáticos desproporcionais. Pereira enfatiza que as políticas climáticas devem ser desenhadas para redistribuir os impactos adversos de forma equitativa, protegendo os mais suscetíveis aos efeitos das mudanças climáticas. Ele sugere que a redistribuição de recursos, como fundos de adaptação e mitigação, deve priorizar essas comunidades marginalizadas, promovendo uma justiça mais ampla e efetiva⁴⁷.

A desigualdade climática destaca as disparidades sociais, afetando desproporcionalmente os países em desenvolvimento, que, embora contribuam menos para as emissões de gases de efeito estufa, sofrem severas consequências, como insegurança alimentar e perda de meios de subsistência. Esses impactos são particularmente graves em comunidades indígenas e entre mulheres em áreas rurais, especialmente nos países em desenvolvimento, demonstrando a interseção entre injustiça climática e desigualdade de gênero⁴⁸.

A perspectiva de Pereira sobre a justiça climática também integra uma dimensão ética, em que a proteção dos direitos humanos é central. Ele argumenta que, além de considerar os impactos ambientais, deve-se abordar as injustiças sociais, econômicas e políticas exacerbadas pelas mudanças climáticas. Isso inclui garantir que as políticas climáticas respeitem os direitos territoriais e culturais das populações indígenas e tradicionais, além de oferecer suporte adequado para suas necessidades específicas, como saúde, habitação e segurança alimentar⁴⁹.

David Kopenawa⁵⁰ destaca a relação intrínseca entre a justiça climática e a preservação das culturas indígenas. Segundo ele, a destruição da floresta amazônica não é apenas uma questão ambiental, mas também uma violação dos direitos fundamentais

⁴⁷ PEREIRA, Diogo. O que é Justiça Climática? **Consultor Jurídico**, 16 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-16/diego-pereira-justica-climatica/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

⁴⁸ ROBINSON, Mary. **Justiça Climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável**. Rio de Janeiro: Record, 2021.

⁴⁹ PEREIRA, Diogo. O que é Justiça Climática? **Consultor Jurídico**, 16 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-16/diego-pereira-justica-climatica/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

⁵⁰ KOPENAWA, D.; ALBERT, B. **A queda do céu: palavras de um xamã Yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p.39.



dos povos indígenas. Ele afirma que “a floresta é nossa vida, e sem ela nós não podemos sobreviver”, sublinhando a necessidade de políticas climáticas que protejam os direitos territoriais e culturais dessas populações, como parte essencial da justiça climática. Esse reconhecimento é vital para garantir a participação equitativa dos povos indígenas nas decisões que afetam seu meio ambiente e sustento.

Kopenawa⁵¹ também critica a abordagem extrativista e consumista da sociedade moderna, que vê a natureza apenas como um recurso a ser explorado. Ele adverte que “os brancos pensam que podem usar tudo sem consequência, mas a floresta não é infinita”. Essa perspectiva reflete os princípios da justiça climática, que defendem um modelo de desenvolvimento sustentável e equitativo, respeitando os limites ecológicos do planeta e os direitos das comunidades vulneráveis. Kopenawa (2015) clama por uma mudança de paradigma, onde a proteção ambiental seja indissociável da justiça social, destacando a importância de uma democracia climática que envolva todos os setores da sociedade na tomada de decisões.

Além disso, Kopenawa⁵² ressalta a importância dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas na mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Ele afirma que “os espíritos da floresta nos ensinam como viver em harmonia com a natureza, algo que os brancos precisam aprender”. Esse conhecimento ancestral é indispensável para a formulação de estratégias eficazes de combate às mudanças climáticas, mostrando que a justiça climática deve incluir o reconhecimento e valorização das práticas e saberes indígenas. Assim, a luta de Kopenawa pela proteção da Amazônia e pelos direitos indígenas está profundamente ligada à causa da justiça e democracia climática, que busca garantir a participação inclusiva e equitativa de todas as comunidades afetadas nas decisões políticas e ambientais.

Pereira também defende que a justiça climática deve ser incorporada de forma estruturada e contínua nas políticas públicas. Ele sugere que isso pode ser alcançado por meio de mecanismos legais e institucionais que responsabilizem governos e corporações por suas contribuições às mudanças climáticas e seus impactos. A litigância climática surge como uma ferramenta essencial nesse contexto, permitindo que comunidades afetadas

⁵¹ KOPENAWA, D.; ALBERT, B. **A queda do céu**: palavras de um xamã Yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p.41.

⁵² KOPENAWA, D.; ALBERT, B. **A queda do céu**: palavras de um xamã Yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 54



busquem reparação e garantam que as ações necessárias sejam tomadas de maneira justa e equitativa para mitigar e se adaptar às mudanças climáticas⁵³.

Por meio da litigância, as comunidades podem exigir ações corretivas e preventivas que assegurem um tratamento justo diante dos desastres climáticos. A litigância climática permite que grupos marginalizados busquem reparação e responsabilização pelos danos sofridos, promovendo uma distribuição mais justa dos recursos e mitigando os efeitos adversos de políticas ambientais inadequadas⁵⁴.

Nesse contexto, o ideal para as políticas públicas é a formulação de estratégias de mitigação e, diante dos impactos climáticos inevitáveis, a implementação de respostas de adaptação. Deve-se compreender como o conceito de justiça climática pode embasar essas políticas, garantindo que a comunidade perceba justiça nas ações implementadas⁵⁵.

Além disso, é fundamental que as políticas públicas voltadas para a mitigação e adaptação estejam alinhadas com a proteção dos direitos humanos. Desastres climáticos frequentemente exacerbam desigualdades sociais, afetando desproporcionalmente as populações mais vulneráveis. Nesse sentido, a justiça climática deve ser vista não apenas como uma questão ambiental, mas como uma demanda por direitos humanos, assegurando que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso equitativo a recursos, proteção e reparação diante das crises climáticas. Somente assim as políticas públicas garantirão tratamento justo e igualitário, respeitando a dignidade humana⁵⁶.

Na promoção da justiça climática, além da litigância climática, a democracia climática também é essencial. Segundo Carducci, a democracia climática enfatiza processos democráticos inclusivos na governança ambiental. A litigância climática pode fortalecer a democracia ao promover a participação pública nas decisões ambientais, garantindo transparência e *accountability* dos governos. Mediante a litigância, os cidadãos podem exigir que os governos cumpram suas obrigações de proteger o meio ambiente, resultando em deliberações mais informadas e inclusivas. Esse processo é fundamental

⁵³ PEREIRA, Diogo. O que é Justiça Climática? **Consultor Jurídico**, 16 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-16/diego-pereira-justica-climatica/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

⁵⁴ PEREIRA, Diogo. O que é Justiça Climática? **Consultor Jurídico**, 16 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-16/diego-pereira-justica-climatica/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

⁵⁵ COSTA, Hirdan.; VILLAS BÔAS, Regina. Mudanças climáticas e Direitos Humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, vol. 29, n. 2, p. 169-185, 2024.

⁵⁶ COSTA, Hirdan.; VILLAS BÔAS, Regina. Mudanças climáticas e Direitos Humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, vol. 29, n. 2, p. 169-185, 2024.



para a ecodemocracia, em que as decisões ambientais são tomadas com a participação ativa e o consentimento das comunidades afetadas⁵⁷.

A litigância climática dá voz às comunidades marginalizadas nos processos de decisão, garantindo que suas necessidades e direitos sejam considerados nas políticas climáticas⁵⁸. Além disso, permite exigir transparência dos governos e corporações, assegurando que ações inadequadas ou omissões sejam corrigidas de forma justa e equitativa⁵⁹.

A democracia climática se refere à integração de princípios democráticos nas políticas e governança climáticas. Segundo Stevenson e Dryzek⁶⁰, a governança climática deve incorporar legitimidade, responsabilidade, justiça e representação, especialmente em um contexto global onde a autoridade centralizada se mostra vulnerável. A democracia climática enfatiza a importância de processos deliberativos, nos quais a participação pública e a contestação de discursos são essenciais para alcançar decisões inclusivas e reflexivas sobre questões climáticas⁶¹.

O conceito de democracia climática envolve ainda a necessidade de uma governança policêntrica, em que múltiplos níveis de governo e organizações da sociedade civil colaborem no enfrentamento das mudanças climáticas. Burnell⁶² destaca que a interdependência entre democratização e respostas às mudanças climáticas cria uma teia complexa de efeitos recíprocos, na qual a democratização pode melhorar as respostas aos desafios climáticos e, ao mesmo tempo, as mudanças climáticas podem influenciar os processos de democratização.

A aplicação prática da democracia climática pode ser observada em iniciativas como as assembleias de cidadãos sobre mudanças climáticas realizadas na Irlanda, França e Reino Unido. Essas assembleias representam um modelo de democracia deliberativa, no

⁵⁷ CARDUCCI, Michelle. **Democracia Climática**. Disponível em: <https://rdai.com.br/2020-carducci>. Acesso em: 23 ago. 2024.

⁵⁸ PEREIRA, Diogo. O que é Justiça Climática? **Consultor Jurídico**, 16 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-16/diego-pereira-justica-climatica/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

⁵⁹ CARDUCCI, Michelle. **Democracia Climática**. Disponível em: <https://rdai.com.br/2020-carducci>. Acesso em: 23 ago. 2024.

⁶⁰ STEVENSON, H.; DRYZEK, J. S. The Adaptive Capacity of the Climate Regime: Governing Climate Change in a Polycentric World. **Environmental Politics**, vol. 21, n. 4, p. 645-663, 2012.

⁶¹ STEVENSON, H.; DRYZEK, J. S. The Adaptive Capacity of the Climate Regime: Governing Climate Change in a Polycentric World. **Environmental Politics**, vol. 21, n. 4, p. 645-663, 2012.

⁶² BURNELL, P. Democracy and Climate Change: Can Democratic Institutions Withstand the Consequences of Climate Change? **Climate Policy**, vol. 12, n. 1, p. 79-92, 2012.



qual cidadãos comuns são selecionados para discutir e deliberar sobre políticas climáticas, oferecendo recomendações com base em debates informados e inclusivos.

Stevenson e Dryzek⁶³ argumentam que esses processos podem fortalecer a capacidade de resposta das democracias aos desafios climáticos, promovendo maior engajamento e legitimidade pública nas decisões políticas.

Além disso, a democracia climática se manifesta na inclusão de diversas vozes e interesses na formulação de políticas climáticas. Fredriksson e Neumayer⁶⁴ sugerem que a experiência histórica de um país com a democracia, mais do que os níveis atuais de democratização, é fundamental para a implementação de políticas climáticas eficazes. Segundo os autores, um “estoque de capital democrático” acumulado ao longo do tempo contribui para políticas climáticas robustas, destacando a importância de instituições democráticas consolidadas para a governança climática⁶⁵.

Nesse contexto, a participação de ONGs e da população é imprescindível na litigância climática e na promoção da democracia climática. ONGs frequentemente atuam como intermediárias entre as comunidades afetadas e os sistemas legais, articulando as preocupações das populações vulneráveis. Elas também promovem conscientização pública e mobilizam recursos para ações judiciais, garantindo que as vozes dos mais afetados sejam ouvidas. A participação popular, por sua vez, é essencial para garantir que as políticas e ações judiciais reflitam as necessidades e perspectivas das comunidades locais. O engajamento público não só fortalece a legitimidade das ações climáticas, mas também assegura que as soluções adotadas sejam mais inclusivas e equitativas.

Desse modo, a democracia climática oferece uma abordagem promissora para enfrentar as mudanças climáticas de forma inclusiva e justa. No entanto, sua eficácia depende da integridade das instituições democráticas e do engajamento contínuo da sociedade civil na formulação e implementação de políticas climáticas. Ao promover processos deliberativos e a inclusão de diversas vozes, a democracia climática pode fortalecer a resiliência das comunidades e a legitimidade das ações climáticas.

⁶³ STEVENSON, H.; DRYZEK, J. S. The Adaptive Capacity of the Climate Regime: Governing Climate Change in a Polycentric World. **Environmental Politics**, vol. 21, n. 4, p. 645-663, 2012.

⁶⁴ FREDRIKSSON, Per; NEUMAYER, Eric. Democracy and climate change policies: Is history important? **Ecological Economics**, vol. 95, p. 11-19, 2013.

⁶⁵ FREDRIKSSON, Per; NEUMAYER, Eric. Democracy and climate change policies: Is history important? **Ecological Economics**, vol. 95, p. 11-19, 2013.



A litigância climática surge como um mecanismo jurídico essencial para garantir a justiça e a democracia climática, ao assegurar que as políticas climáticas sejam justas, inclusivas e transparentes. Esse instrumento permite que as comunidades afetadas influenciem positivamente a governança ambiental, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e respeitadas⁶⁶.

Além disso, a litigância climática não só chama a atenção para os problemas climáticos, mas também força a implementação de políticas de mitigação e adaptação que atendam às necessidades das populações mais vulneráveis. Por meio de casos judiciais, é possível criar precedentes legais que protejam os direitos ambientais e humanos, promovendo uma justiça climática mais ampla⁶⁷.

O fortalecimento da participação cidadã e da transparência na governança ambiental é fundamental para promover a justiça e a democracia climática. Quando as comunidades participam ativamente das decisões que afetam seus ambientes e vidas, as políticas tornam-se mais equitativas e refletem melhor as necessidades de todos os grupos populacionais. A transparência, por sua vez, garante que os processos de decisão sejam acessíveis e compreensíveis, permitindo que todas as partes interessadas tenham conhecimento claro das ações e intenções governamentais. Nesse contexto, a litigância climática se destaca como uma estratégia poderosa de governança, ao pressionar por políticas climáticas justas e inclusivas, além de estabelecer precedentes legais que protegem direitos ambientais e humanos. Ao promover a participação cidadã e a transparência, a litigância climática torna a governança ambiental mais democrática, assegurando que todas as vozes sejam ouvidas e respeitadas⁶⁸.

A interseção entre participação cidadã, transparência e litigância climática representa um avanço importante na busca por justiça e democracia climática. À medida que as comunidades se tornam protagonistas na formulação e fiscalização das políticas ambientais, a legitimidade e eficácia dessas políticas aumentam significativamente. A litigância climática, ao pressionar os tomadores de decisão e criar precedentes judiciais,

⁶⁶ ARRUDA, Danilo Barbosa; CUNHA, Belinda Pereira da; MILIOLI, Geraldo. Crise ambiental e sociedade de risco: o paradigma das alterações climáticas diante do direito ambiental e da sustentabilidade. **Pesquisa e Ensino em Ciências Exatas e da Natureza**, vol. 4, n. 1, p. 15, 2020.

⁶⁷ SETZER, J.; BENJAMIN, L. Climate Litigation in Brazil: between Activism and Resort to the Courts. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 32, n. 3, 2020.

⁶⁸ KAUR, Gurinder. **Economic Growth, Climate Crisis and Natural Disasters**. IMPRI Impact and Policy Research Institute, 2022.



não apenas reforça a importância da participação ativa e da transparência, mas também promove um ambiente onde os direitos ambientais e humanos são amplamente protegidos. Esse modelo de governança inclusivo e responsável atende não só às necessidades das comunidades afetadas, mas também estabelece um padrão para a construção de um futuro sustentável e justo. Assim, a combinação de participação cidadã, transparência e litigância climática representa uma abordagem holística e eficaz para enfrentar os desafios climáticos contemporâneos e garantir a proteção dos direitos fundamentais em um cenário ambiental em constante mudança.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O papel crescente da litigância climática na governança ambiental, tanto no Brasil quanto globalmente, é evidente. Esse instrumento jurídico tem o potencial de transformar a forma como governos e corporações respondem à crise climática, porém enfrenta desafios significativos, como a resistência de setores econômicos e a insuficiente implementação de políticas ambientais eficazes.

Ao conectar a litigância climática com a proteção dos direitos humanos, destaca-se que esse mecanismo pode ser usado como uma ferramenta para garantir direitos fundamentais, sobretudo para comunidades vulneráveis que sofrem desproporcionalmente os impactos das mudanças climáticas. A litigância responsabiliza atores pelo dano ambiental e promove a equidade e a justiça social, assegurando que o desenvolvimento sustentável seja inclusivo.

A democracia climática também merece atenção especial. Sua implementação enfrenta obstáculos práticos, como a baixa participação cidadã e a falta de transparência nos processos decisórios. No entanto, há oportunidades para fortalecer a participação pública na formulação de políticas climáticas justas e eficazes, através de consultas públicas, audiências e o fortalecimento de movimentos sociais e ONGs. Exemplos relevantes incluem a PNMC, que visa integrar ações de mitigação e adaptação em todas as esferas governamentais, e o Fundo Clima, que financia projetos voltados à mitigação e adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

A litigância climática demonstrou ser eficaz na promoção de políticas públicas e na inclusão cidadã nos processos decisórios, contribuindo para uma democracia mais participativa e transparente, confirmando a hipótese inicialmente proposta e respondendo



ao problema de pesquisa. No entanto, os resultados variam de acordo com o contexto jurídico e político de cada país.

Embora não inclua explicitamente a proteção ao clima, a Constituição Federal de 1988 garante o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental, o que pode ser equiparado ao direito humano à vida. Os litígios climáticos analisados neste estudo entrelaçam-se, apesar de suas especificidades, exigindo uma interpretação que considere vulnerabilidades, justiça climática e a adaptação diversificada nas ações sobre o clima. Assim, o direito precisa incorporar a necessidade de justiça e democracia climáticas.

As estratégias de litigância examinadas ao longo deste trabalho foram, em grande parte, propostas por partidos políticos, organizações sociais e a sociedade civil. O tipo de instrumento jurídico escolhido não impediu que o foco permanecesse na proteção climática como um corolário da dignidade humana e do direito fundamental à proteção pelo Estado, além de destacar a emergência climática para as futuras gerações, sem limitar as prerrogativas inerentes à liberdade individual dentro de um novo pacto intergeracional

No entanto, ainda há lacunas a serem preenchidas para que essas estratégias estejam plenamente de acordo com a legislação nacional e os acordos e normas internacionais. Conclui-se que o direito a um clima equilibrado deve ser reconhecido como um direito humano globalmente operacionalizado e que sua inclusão no rol de direitos fundamentais precisa ser construída pelo direito interno de cada país.

Conectar a justiça climática às políticas públicas e utilizar a litigância climática como ferramenta são etapas para garantir adaptações equitativas em regiões vulneráveis a desastres climáticos antropogênicos. Integrar a justiça climática implica considerar as necessidades específicas de diferentes grupos populacionais, promovendo uma abordagem mais inclusiva e sensível às variações sociais e ambientais. Essa integração cria políticas mais justas, assim como reforça a importância da participação comunitária na governança ambiental, assegurando que as vozes das populações afetadas sejam ouvidas e consideradas no processo decisório, concretizando uma nova governança baseada na democracia climática

Além disso, a litigância climática desempenha é essencial na promoção da justiça e da democracia climática. Ao garantir que as políticas climáticas sejam transparentes e inclusivas, ela traz visibilidade para os problemas climáticos e força a implementação de medidas de mitigação e adaptação que atendam às necessidades das populações mais



vulneráveis. Por meio de casos judiciais, é possível estabelecer precedentes legais que protejam direitos ambientais e humanos, promovendo maior justiça climática.

Portanto, integrar a justiça climática nas políticas públicas e utilizar a litigância climática como ferramenta são estratégias para garantir adaptações robustas e equitativas em regiões vulneráveis. Essas abordagens asseguram que as políticas climáticas considerem as necessidades dos diferentes grupos populacionais, promovendo uma governança ambiental inclusiva. A litigância climática, ao forçar a implementação de medidas de mitigação e adaptação, estabelece precedentes legais que protegem direitos ambientais e humanos.

Essas estratégias também fortalecem a democracia climática, garantindo que as políticas sejam transparentes, participativas e que as vozes das comunidades afetadas sejam respeitadas. Assim, a combinação desses mecanismos pode promover maior justiça climática e assegurar que todas as populações, em especial as mais vulneráveis, tenham participação ativa e significativa no processo de tomada de decisão ambiental.

Por fim, este trabalho apresenta algumas recomendações. Entre elas, destaca-se a necessidade de desenvolver políticas públicas que integrem mais profundamente a justiça climática em suas diretrizes, além de fortalecer a litigância climática como um meio de promover responsabilidade, transparência e equidade no enfrentamento da crise climática. Fortalecer a participação democrática nos processos decisórios sobre o clima será essencial para garantir a legitimidade e a eficácia dessas ações no Brasil e no mundo.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Vincanne; GARCIA, Saudi; JONES, David S. Climate disasters and global social medicine. **The Lancet**, vol. 398, n. 10301, p. 656-657, 2021.

ARRUDA, Danilo Barbosa; CUNHA, Belinda Pereira da; MILIOLI, Geraldo. Crise ambiental e sociedade de risco: o paradigma das alterações climáticas diante do direito ambiental e da sustentabilidade. **Pesquisa e Ensino em Ciências Exatas e da Natureza**, vol. 4, n. 1, p. 15, 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

BURNELL, P. Democracy and Climate Change: Can Democratic Institutions Withstand the Consequences of Climate Change? **Climate Policy**, vol. 12, n. 1, p. 79-92, 2012.



CARDUCCI, Michelle. **Democracia Climática**. Disponível em: <https://rdai.com.br/2020-carducci>. Acesso em: 23 ago. 2024.

CENCI, Daniel Rubens; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Riscos sociais e justiça ambiental: novos desafios na pauta de concretização aos direitos humanos. **Direitos Culturais**, vol. 10, n. 1, p. 1-15, jan./jun. 2022.

COSTA, Hirdan.; VILLAS BÔAS, Regina. Mudanças climáticas e Direitos Humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, vol. 29, n. 2, p. 169-185, 2024.

FREDRIKSSON, Per; NEUMAYER, Eric. Democracy and climate change policies: Is history important? **Ecological Economics**, vol. 95, p. 11-19, 2013.

HAWKEN, Paul. **Regeneration: ending the climate crisis in one generation**. Westminster: Penguin, 2021.

KAUR, Gurinder. **Economic Growth, Climate Crisis and Natural Disasters**. IMPRI Impact and Policy Research Institute, 2022.

KLINENBERG, Eric; ARAOS, Malcolm; KOSLOV, Liz. Sociology and the climate crisis. **Annual Review of Sociology**, vol. 46, n. 1, p. 649-669, 2020.

KOPENAWA, D.; ALBERT, B. **A queda do céu: palavras de um xamã Yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KOLBERT, Elizabeth. **A Sexta Extinção: uma história não natural**. São Paulo: Intrínseca, 2015.

KLEIN, Naomi. **Isso Muda Tudo: Capitalismo vs. Clima**. São Paulo: Planeta, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MESSIAS, Ewerton Ricardo. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma análise da tríplice responsabilidade ambiental -a partir do diálogo epistemológico entre o giro linguístico e a teoria dos sistemas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, vol. 27, n. 1, p. 79-107, 2022.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2019.

OJALA, Maria et al. Anxiety, worry, and grief in a time of environmental and climate crisis: a narrative review. **Annual review of environment and resources**, vol. 46, n. 1, p. 35-58, 2021.



PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **Relatório especial sobre a gestão de riscos de eventos extremos e desastres para avançar na adaptação às mudanças climáticas (SREX)**. Resumo para formuladores de políticas.

Genebra: IPCC, 2012. Disponível em:

https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/SREX_Full_Report-1.pdf. Acesso em: 26 ago. 2024.

PEEL, J.; OSOFSKY, H. M. A Rights Turn in Climate Change Litigation? **Transnational Environmental Law**, vol. 10, n. 1, p. 229-245, 2021.

PEREIRA, Diogo. O que é Justiça Climática? **Consultor Jurídico**, 16 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-16/diego-pereira-justica-climatica/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

PERRY, Keston K. The new 'bond-age', climate crisis and the case for climate reparations: unpicking old/new colonialities of finance for development within the SDGs. **Geoforum**, vol. 126, p. 361-371, 2021.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

ROBINSON, Mary. **Justiça Climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável**. Rio de Janeiro: Record, 2021.

ROSA, Rafaela Santos Martins da. **Dano Climático: conceito, pressupostos e responsabilização**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

SANSON, Ann V.; VAN HOORN, Judith; BURKE, Susie EL. Responding to the impacts of the climate crisis on children and youth. **Child Development Perspectives**, vol. 13, n. 4, p. 201-207, 2019.

SETZER, J.; BENJAMIN, L. Climate Litigation in Brazil: between Activism and Resort to the Courts. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 32, n. 3, 2020.

STEVENSON, H.; DRYZEK, J. S. The Adaptive Capacity of the Climate Regime: Governing Climate Change in a Polycentric World. **Environmental Politics**, vol. 21, n. 4, p. 645-663, 2012.

STOLL, Sabrina Lehnen. **Direito Fundamental à Proteção Climática**. Blumenau: Dom Modesto, 2023.

RECEBIDO EM 06/09/2024
APROVADO EM 28/10/2024
RECEIVED IN 06/09/2024
APPROVED IN 28/10/2024